

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 12/2025

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 12/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA INTEGRAL, (MATERIAL E MÃO DE OBRA) DESTINADA A AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, LOCALIZADO NA RUA FIRMINO DE PAULA, Nº 1011, BAIRRO CENTRO, IBIRUBÁ/RS, DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMAS QUE FAZEM PARTE DO EDITAL E EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA AVANÇAR MAIS SUAS 2025 COM O GOVERNO ESTADUAL.

Na data de 20/01/2026 foi realizada a sessão do CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 12/2025 e posteriormente na fase de manifestação de recurso houve registro por parte da empresa RW ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ nº 47.252.003/0001-86, contra a decisão que a inabilitou no certame.

A sessão ficou suspensa aguardando a formalização dos recursos de razão e contrarrazão. Somente a empresa recorrente formalizou o recurso de razão e dentro do prazo legal.

Primeiramente deixo registrado que o recurso foi encaminhado para análise do setor competente em 06/02/2026 e por motivos de férias da servidora responsável o retorno aconteceu somente em 18/02/2026, fato este que foi registrado em ata conforme comprovação abaixo.

MENSAGENS DO PROCESSO	
Horário	Mensagem
13/02/2026 13:44:54	Pessoal por se tratar de recurso quanto a inabilitação (atestados de capacidade técnica) da empresa RW o recurso foi encaminhado para análise do setor de engenharia que foi quem fez a análise dos atestados. O encaminhamento ocorreu por email em 06/02/2026 e como a servidora que emitiu o parecer está em férias ainda não obtive o retorno sobre o assunto. Assim que analisado e o setor se manifestar será finalizado o parecer e o mesmo juntado na aba de recursos. Pelo desculpa pelo transtorno.
28/01/2026 09:48:43	Sessão suspensa aguardando formalização dos recursos de razão e contrarrazão, prazo de 3 dias úteis para cada.

Como o recurso questiona sua inabilitação devido ao parecer negativo do Setor de Engenharia sobre a compatibilidade dos atestados apresentados com o objeto licitado, o recurso foi encaminhado para o Setor responsável para manifestação e retornou com a seguinte informação:



Licitações

De: Arquitetura <arquitetura@ibiruba.rs.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 18 de fevereiro de 2026 10:56
Para: 'Licitações'
Assunto: ENC: Recurso CON 12 CRAS
Anexos: Atestados.pdf; Email arquitetura RW.pdf; Recurso RW razão.pdf
Prioridade: Alta

Bom dia!

Referente a realidade técnica da CAT 2172148, a empresa alega que a obra não se trata de um “mero fechamento” entretanto na descrição do objeto está escrito: “Serviço de fechamento em alvenaria”. No entendimento do setor de engenharia foi construído um muro e não uma ala universitária como afirmado. Além disso, a empresa alega que foram construídas escadas complexas, mas o atestado descreve 3 (três) escadas de 6 (seis) lances cada.

Logo, como afirmado anteriormente a empresa não apresentou atestado de obra civil semelhante ou superior ao objeto licitado onde além de vigas baldrame, alvenaria de tijolos e revestimento de chapisco e reboco, ainda são necessários serviços específicos de obra civil como instalação de esquadrias, instalação de piso de porcelanato, instalações elétricas, estrutura de madeira para o telhado, telhamento com telha metálica e instalações de calhasse rufos.

Quanto a alegação de rejeição dos atestados de saneamento, apesar de algumas obras dessa natureza apresentarem rigor técnico e até especificidade maior que uma obra de construção civil, são obras de naturezas diferentes.

Dessa forma, ainda que ambas se enquadrem genericamente como obras públicas de engenharia, possuem finalidades, métodos executivos, requisitos técnicos e impactos distintos, razão pela qual não podem ser consideradas obras semelhantes sob o ponto de vista técnico e administrativo.

Em tempo, solicito que essa análise seja encaminhada para o setor jurídico juntamente com o recurso da empresa para que o setor avalie, em especial, os itens 5. em diante do recurso.

Atenciosamente,



Roberta Suelen Ahlert Durigon
Arquiteta e Urbanista CAU A 46849-5
Fone: (54) 3324-8500-Ramal 157
E-mail: arquitetura@ibiruba.rs.gov.br
Site: www.ibiruba.rs.gov.br
Município de Ibirubá

Conforme exposto acima o setor de engenharia mantém sua decisão referente ao parecer emitido quanto aos atestados apresentados pela empresa ratificando que a empresa não apresentou atestado de obra civil semelhante ou superior ao objeto licitado.



Sendo assim por se tratar de avaliação exclusivamente técnica emitida por servidor qualificado mantenho a decisão de inabilitação da empresa RW ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa RW ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e mantenho a decisão de inabilitação da mesma, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 18 de fevereiro de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Agente de Contratação

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6995-f9c9-9fb0-9fbc-e715-9d6d

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 18/02/2026 às 14:41:32
Identificador Único: **58MmTA2AkUWzYTTbVFPFgC**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6995-f9c9-9fb0-9fbc-e715-9d6d>

Licitações

De: Arquitetura <arquitetura@ibiruba.rs.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 18 de fevereiro de 2026 10:56
Para: 'Licitações'
Assunto: ENC: Recurso CON 12 CRAS
Anexos: Atestados.pdf; Email arquitetura RW.pdf; Recurso RW razão.pdf

Prioridade: Alta

Bom dia!

Referente a realidade técnica da CAT 2172148, a empresa alega que a obra não se trata de um “mero fechamento” entretanto na descrição do objeto está escrito: “Serviço de fechamento em alvenaria”. No entendimento do setor de engenharia foi construído um muro e não uma ala universitária como afirmado. Além disso, a empresa alega que foram construídas escadas complexas, mas o atestado descreve 3 (três) escadas de 6 (seis) lances cada.

Logo, como afirmado anteriormente a empresa não apresentou atestado de obra civil semelhante ou superior ao objeto licitado onde além de vigas baldrame, alvenaria de tijolos e revestimento de chapisco e reboco, ainda são necessários serviços específicos de obra civil como instalação de esquadrias, instalação de piso de porcelanato, instalações elétricas, estrutura de madeira para o telhado, telhamento com telha metálica e instalações de calhasse rufos.

Quanto a alegação de rejeição dos atestados de saneamento, apesar de algumas obras dessa natureza apresentarem rigor técnico e até especificidade maior que uma obra de construção civil, são obras de naturezas diferentes.

Dessa forma, ainda que ambas se enquadrem genericamente como obras públicas de engenharia, possuem finalidades, métodos executivos, requisitos técnicos e impactos distintos, razão pela qual não podem ser consideradas obras semelhantes sob o ponto de vista técnico e administrativo.

Em tempo, solicito que essa análise seja encaminhada para o setor jurídico juntamente com o recurso da empresa para que o setor avalie, em especial, os itens 5. em diante do recurso.

Atenciosamente,



Roberta Suelen Ahlert Durigon
Arquiteta e Urbanista CAU A 46849-5
Fone: (54) 3324-8500-Ramal 157
E-mail: arquitetura@ibiruba.rs.gov.br
Site: www.ibiruba.rs.gov.br
Município de Ibirubá

De: Arquitetura 2 [mailto:arquitetura2@ibiruba.rs.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 18 de fevereiro de 2026 08:38
Para: 'Arquitetura' <arquitetura@ibiruba.rs.gov.br>

Assunto: ENC: Recurso CON 12 CRAS

Prioridade: Alta

De: Licitações [<mailto:licitacoes@ibiruba.rs.gov.br>]

Enviada em: sexta-feira, 6 de fevereiro de 2026 14:30

Para: 'Arquitetura 2' <arquitetura2@ibiruba.rs.gov.br>

Assunto: Recurso CON 12 CRAS

Prioridade: Alta

Boa tarde Luana,

Ocorreu a licitação CON 12-2025, referente a ampliação do CRAS, a empresa RW foi desclassificada conforme o parecer da Roberta. Na fase de recursos a empresa se manifestou contra sua inabilitação. Solicito manifestação quanto ao recurso que a mesma protocolou, se a decisão de não validar seus atestados é mantida ou não.

Aguardo retorno até segunda dia 09/02.

Em anexo os documentos.

Atenciosamente,

Vania T. Rodrigues Löser
Auxiliar Administrativa
Município de Ibirubá
54 3324-8500
Ramal 151



Não contém vírus. www.avg.com

Parecer Jurídico
ASSEJUR nº 044/2026

Interessado: Setor de Licitações – Município de Ibirubá

Data de Emissão: 23 de fevereiro de 2026

Assunto: Recurso administrativo em licitação – Concorrência Eletrônica nº 12/2025 – inabilitação por ausência de qualificação técnica – análise da compatibilidade de atestados – vinculação ao edital e preclusão.

EMENTA. Licitação. Concorrência Eletrônica nº 12/2025. Contratação de empresa para execução de obra de ampliação e reforma do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS. Recurso administrativo contra decisão de inabilitação por insuficiência de qualificação técnica. Atestados apresentados referentes predominantemente a obras de infraestrutura de saneamento. Ausência de comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto licitado. Manifestação técnica do setor de engenharia devidamente motivada. Competência da Administração para avaliação da compatibilidade técnica. Vinculação ao instrumento convocatório. Ausência de impugnação ao edital. Preclusão da discussão sobre exigências editalícias. Art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Parecer pelo indeferimento do recurso.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **RW Engenharia e Construção Ltda.** contra decisão da Agente de Contratação que declarou sua inabilitação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 12/2025, instaurada para contratação de empresa destinada à execução, em regime de empreitada integral, de serviços de ampliação e reforma do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do Município de Ibirubá.

Conforme consta no edital do certame, a contratação tem por objeto a execução de obra civil de ampliação e reforma predial, compreendendo intervenções estruturais na edificação existente, execução de revestimentos, instalação de piso, instalações elétricas, cobertura e demais serviços próprios da construção civil, nos termos do memorial descritivo, planilha orçamentária, cronogramas e demais documentos técnicos.

A empresa recorrente apresentou documentação de qualificação técnica composta por atestados de capacidade técnica e respectivas Certidões de Acervo Técnico – CATs, os quais foram submetidos à análise do setor técnico competente do Município.

A manifestação técnica da área de arquitetura e engenharia, juntada aos autos, bem como comunicação técnica encaminhada ao setor de licitações, concluiu que os documentos apresentados não demonstram compatibilidade com o objeto licitado, por se referirem predominantemente a obras de infraestrutura de água e esgoto e a serviços não equivalentes à execução de obra de reforma e ampliação predial com a complexidade exigida. A conclusão também foi registrada na ata da sessão do certame.

Em face da decisão de inabilitação, a empresa interpôs recurso administrativo, alegando equívoco na análise técnica, compatibilidade das atividades comprovadas com o objeto licitado, desnecessidade de identidade entre os objetos, possibilidade de somatório de atestados e questionamentos acerca dos critérios adotados para avaliação da qualificação técnica.

A responsável técnica reiterou sua manifestação e solicitou análise jurídica mais abrangente acerca dos argumentos apresentados no recurso, especialmente quanto aos itens posteriores de suas razões recursais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A controvérsia posta nos autos refere-se à legalidade da decisão administrativa que considerou insuficiente a qualificação técnica apresentada pela empresa recorrente para execução do objeto licitado.

A presente análise limita-se aos aspectos jurídicos do procedimento, não abrangendo a reavaliação do mérito técnico da manifestação da área especializada, a qual compete exclusivamente ao setor competente da Administração.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir comprovação de aptidão técnica pertinente e compatível com o objeto da contratação, conforme art. 67, sendo tal exigência instrumento destinado a assegurar a adequada execução contratual e a proteção do interesse público.

No presente caso, a análise deve partir da natureza do objeto licitado, o qual consiste na execução de obra de ampliação e reforma da estrutura física do CRAS, conforme detalhado no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar constantes do processo.

Trata-se de obra de construção civil predial, envolvendo execução integrada de múltiplos serviços construtivos e intervenções estruturais na edificação existente.

Diante dessas características, a verificação da qualificação técnica deve aferir se os atestados apresentados demonstram efetiva experiência na execução de serviços compatíveis com a complexidade e a natureza da obra licitada.

Os documentos apresentados pela empresa recorrente foram submetidos à análise do setor técnico especializado do Município, que detém conhecimento técnico para avaliação da compatibilidade entre os serviços comprovados e o objeto licitado. **A manifestação técnica constante nos autos registra que os atestados apresentados referem-se predominantemente a obras de infraestrutura de saneamento, especialmente sistemas de água e esgoto, não demonstrando experiência equivalente na execução de obra de reforma e ampliação predial com as características exigidas no edital.**

A área técnica destacou ainda que o único atestado mais próximo da construção civil refere-se a “*fechamento em alvenaria*”, **considerado insuficiente para comprovar aptidão técnica para execução do conjunto de serviços exigidos na obra licitada, que envolve atividades diversificadas e de maior complexidade.**

A análise dos documentos confirma que as atividades comprovadas concentram-se em serviços de infraestrutura hidráulica e saneamento, os quais, embora inseridos no campo da engenharia, possuem natureza, métodos executivos e finalidades distintas da execução integrada de obra civil predial de reforma e ampliação.

Nesse contexto, a decisão administrativa baseou-se em manifestação técnica especializada, devidamente motivada e coerente com o objeto da contratação.

Importa ressaltar que a avaliação da compatibilidade técnica constitui matéria de natureza eminentemente técnica, inserida na esfera de discricionariedade administrativa, cabendo ao setor especializado verificar se a experiência comprovada pelo licitante demonstra aptidão suficiente para execução do objeto licitado. **Conforme referido alhures, a atuação do controle jurídico restringe-se à verificação da legalidade do procedimento, não sendo cabível a substituição do juízo técnico da Administração, salvo hipótese de ilegalidade manifesta ou erro evidente, circunstâncias não verificadas no caso.**

A empresa recorrente sustenta que a legislação não exige identidade entre o objeto licitado e os atestados apresentados. Contudo, o argumento não procede, pois a decisão administrativa não se fundamentou na exigência de identidade entre os objetos, mas na ausência de demonstração de compatibilidade técnica suficiente, conforme conclusão da área técnica especializada.

Compatibilidade, para fins de qualificação técnica, exige demonstração concreta de capacidade para execução do objeto específico da contratação, não se confundindo com mera semelhança genérica entre atividades de engenharia.

Outrossim, ainda que se admita, em tese, a possibilidade de somatório de atestados, tal circunstância não afasta a conclusão técnica constante nos autos quanto à ausência de demonstração de aptidão compatível com o objeto da contratação.



Além disso, quanto aos argumentos apresentados pela recorrente, especialmente aqueles constantes dos itens posteriores de suas razões recursais, observa-se que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital estabelece as regras de competição do certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

As exigências relativas à qualificação técnica e aos critérios de avaliação da compatibilidade dos atestados encontravam-se previamente estabelecidas no edital da Concorrência Eletrônica nº 12/2025, o qual disciplinou as condições de participação, os requisitos de habilitação e os parâmetros para comprovação da aptidão técnica.

Verifica-se dos autos que participaram do certame cinco empresas licitantes, conforme registros da sessão pública do certame, todas submetidas às mesmas regras e plenamente cientes das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, **não havendo registro de impugnação ao edital ou pedido de esclarecimento acerca dos critérios de qualificação técnica ou dos parâmetros de avaliação da compatibilidade dos atestados.**

Eventuais questionamentos acerca das exigências editalícias ou de sua suposta restritividade deveriam ter sido formulados na fase própria, mediante impugnação ou pedido de esclarecimento, sob pena de preclusão. A ausência de impugnação tempestiva implica aceitação das regras do edital pelos licitantes, não sendo admissível sua rediscussão após a prática dos atos do certame, especialmente em sede recursal, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da estabilidade do procedimento licitatório.

Não se mostra juridicamente admissível que a empresa recorrente, apenas após a análise de sua documentação e consequente inabilitação, busque rediscutir critérios previamente estabelecidos no edital e aceitos por todos os participantes.

Dessa forma, os argumentos apresentados pela recorrente não possuem o condão de infirmar a decisão administrativa, a qual observou integralmente as regras do instrumento convocatório, assegurou tratamento isonômico entre os licitantes e preservou a segurança da contratação pública.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando o edital da licitação, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, a manifestação técnica do setor competente e os documentos apresentados pela empresa recorrente, esta Assessoria Jurídica entende que a decisão administrativa de inabilitação encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com a legislação aplicável.



Assim, opina-se pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa RW Engenharia e Construção Ltda., mantendo-se sua inabilitação no certame, por ausência de comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto da contratação.

Por fim, ressalvam-se os aspectos de ordem técnica, cuja apreciação compete ao setor especializado da Administração.

É o parecer.

À consideração superior.

**Pedro Henrique Stefanello de Azevedo Alves,
Assessor Jurídico,
OAB/RS 83.206.**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 12/2025

DECISÃO

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH, Prefeita, em atenção a Análise do Parecer apresentado pela Agente de Contratação, manifestação técnica do Setor de Engenharia e Parecer Jurídico nº 44-2026, referente ao recurso interposto na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 12/2025, pelos motivos já apresentados e analisados pelos mesmos e para evitar tautologia, adoto as razões apresentadas pela Agente de Contratação, Setor de Engenharia e Assessoria Jurídica e **DECIDO** pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa RW Engenharia e Construção Ltda, mantendo-se sua inabilitação no certame, pelos motivos já expostos e determino assim a continuidade do certame.

Ibirubá, 23 de fevereiro de 2026.

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH

Prefeita

Assinado por 1 pessoa(s): Jaqueline Brignoni Winsch (***.128.720-**) (***.128.720-**)



APONTE A CÂMERA DO
SEU CELULAR PARA O QR CODE
E ACESSSE NOSSOS CONTEÚDOS OFICIAIS

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 699d-7f37-3fc0-df54-884b-6119

Assinado por **Jaqueline Brignoni Winsch** em 24/02/2026 às 07:36:48
Identificador Único: **EorMrmhXwC5osbjdbskwFm**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=699d-7f37-3fc0-df54-884b-6119>
